

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

OS MUNICÍPIOS DE FIMINOPOLIS E SÃO LUÍS DE MONTES BELOS VISANDO A CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL, ABAIXO RELACIONADOS, QUALIFICADOS E DEVIDAMENTE REPRESENTADOS, RESOLVEM CONSTITUIR:

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOS MUNICÍPIOS DE FIRMINÓPOLIS E SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - CIGIRS, como entidade representativa, vocacionada à defesa dos interesses intermunicipais, bem como ao estabelecimento de cooperação técnica e financeira para o implemento de obras, serviços, políticas públicas e de resíduos sólidos, que será regida pelo disposto na Lei nº. 11.107, de 06 de abril de 2005, e respectivo regulamento, por seu Contrato de Consórcio Público, por seus estatutos e pelos demais atos que adotar, subscrevendo o presente nos seguintes termos:

CAPITULO I

DA SEDE, DO PRAZO, DOS ENTES CONSORCIADOS E DO REGIME JURÍDICO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O Consórcio Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos dos Municípios de Firminópolis e São Luís de Montes Belos, doravante denominado **CIGIRS**, terá sede no Município de São Luís de Montes Belos – GO na Rua Rio da Prata, nº 662, Centro, e prazo de duração indeterminado.

Parágrafo Único - A alteração da sede do **CIGIRS** poderá ocorrer mediante decisão da Assembleia Geral, devidamente fundamentada, com voto da maioria simples dos Municípios Consorciados.

CLÁUSULA SEGUNDA- São subscritores deste Protocolo de intenções e poderão vir a integrar o **CIGIRS** como consorciados, os seguintes Municípios:

I - MUNICÍPIO DE FIRMINOPOLIS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ com o n.º 02.321.917/0001-13, com sede na Av. Goiânia, 683, representado por seu prefeito **Leonardo de Oliveira Brito**, brasileiro, casado, portador do RG/CI n.º 3477337 SSP/GO e inscrito no CPF sob o n.º 887.503.701-97, residente e domiciliado em Firminópolis /GO;

II - MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o n.º 02.320.406/0001-87, com sede na Rua Rio da Prata, nº 662, Centro, São Luís de Montes Belos – GO representado por sua prefeita **Mércia Regeanne de Oliveira Cesilio**, brasileira, casada, portadora do RG/CI n.º 4671794 DGPC e inscrita no CPF sob o n.º 588.261.061-34, residente e domiciliada em São Luís de Montes Belos/GO;

CLÁUSULA TERCEIRA - Somente será considerado consorciado, o ente da federação que subscrevem este Contrato originalmente bem como daqueles que vierem a subscrevê-lo posteriormente, submeter a sua adesão a casa legislativa competente para ratificar por meio de lei.

Parágrafo primeiro - A subscrição pelo chefe do poder executivo não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão pertence, soberanamente, ao poder legislativo.

Parágrafo segundo - Para garantir simultaneidade, recomenda-se que as leis de ratificação prevejam a sua entrada em vigor no dia 25 (vinte e cinco) de março de 2014.

CLÁUSULA QUARTA - Aprovadas as leis ratificadoras, o **CIGIRS** se constituirá sob a forma de associação pública, adquirindo personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica.

Parágrafo primeiro - O **CIGIRS** integrará a administração indireta dos entes que subscrevem este Contrato originalmente bem como daqueles que vierem a subscrevê-lo posteriormente.

Parágrafo segundo - Será automaticamente admitido no **CIGIRS** o ente da federação que o subscreveu e que venha a aprovar lei de ratificação em até 02 (dois) anos da data da publicação do Protocolo de Intenção.

Parágrafo terceiro - Após 02 (dois) anos da constituição do **CIGIRS**, o ingresso de ente da federação que subscreveu o contrato somente será válida após aprovação da maioria simples dos membros da assembleia geral.

Parágrafo quarto - A lei de ratificação poderá prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de dispositivos do contrato, sendo que nesta hipótese, o consorciamento dependerá da aceitação das reservas pelos demais entes subscritores do contrato.

CLÁUSULA QUINTA - O ingresso de ente da Federação que não subscreva originalmente este Contrato dependerá de termo aditivo ao contrato de consórcio público, bem como de aprovação da maioria simples dos membros da assembleia geral e de lei ratificadora do ente ingressante.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

SEÇÃO I

DAS FINALIDADES GERAIS

CLÁUSULA SEXTA - São finalidades gerais do **CIGIRS**:

I - representar o conjunto dos entes que o integram, em matéria de interesses comuns, perante quaisquer outras entidades de direito público e privado, nacionais e internacionais, mediante decisão da assembleia geral;

II - implementar iniciativas de cooperação entre o conjunto dos entes para atender às suas demandas e prioridades, no plano da integração regional, para promoção do desenvolvimento regional;

III - promover formas articuladas de planejamento ou desenvolvimento regional, criando mecanismos conjuntos para consultas, estudos, execução, fiscalização e controle de atividades que interfiram, na área compreendida no território dos Municípios consorciados, entre outras;

IV - planejar, adotar e executar, sempre que cabível, em cooperação técnica e financeira com os Governos da União e do Estado, projetos, obras e outras ações destinadas a promover, melhorar e controlar, prioritariamente, as ações relativas às suas finalidades específicas;

V - definir e monitorar uma agenda regional voltada às diretrizes e prioridades para a região;

VI - fortalecer e institucionalizar as relações entre o poder público e as organizações da sociedade civil, articulando parcerias, convênios, contratos e outros instrumentos congêneres ou similares, facilitando o financiamento e gestão associada ou compartilhada dos serviços públicos;

VII - estabelecer comunicação permanente e eficiente com secretarias municipais estaduais e ministérios;

VIII - promover a gestão de recursos financeiros oriundos de convênios e projetos de cooperação bilateral e multilateral;

IX - manter atividades permanentes de captação de recursos para financiamento de projetos prioritários estabelecidos pelo planejamento;

X - arregimentar, sistematizar e disponibilizar informações socioeconômicas;

XI - acompanhar, monitorar, controlar e avaliar os programas, projetos e ações, no sentido de garantir a efetiva qualidade do serviço público;

XII - exercer competências pertencentes aos entes consorciados, nos termos das autorizações e delegações conferidas pela assembleia geral.

SECÃO II

DAS FINALIDADES ESPECÍFICAS

CLÁUSULA SÉTIMA - São finalidades específicas do **CIGIRS** atuar, por meio de ações regionais, como gestor, articulador, planejador ou executor:

I - no planejamento, na regulação, na fiscalização e, nos termos de contrato de programa, a prestação dos serviços públicos de tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos urbanos, fixados neste protocolo;

II - na operacionalização da gestão ambiental integrada, conforme diretrizes estabelecidas pelos entes consorciados, sem prejuízo das iniciativas municipais;

III - na implementação de melhorias sanitárias, de características socioambientais, bem como o desenvolvimento de programas de educação sanitária e ambiental, sem prejuízo de que os entes consorciados desenvolvam ações e programas iguais ou semelhantes;

IV - na capacitação técnica do pessoal encarregado da fiscalização da prestação dos serviços fixados neste protocolo nos municípios consorciados;

V - no apoio e a orientação técnica nas áreas de saneamento e meio ambiente aos municípios consorciados;

VI - na promoção de programa regional de coleta seletiva, reutilização e reciclagem, observado o disposto no plano regional dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos sob responsabilidade do **CIGIRS**;

Parágrafo primeiro - Mediante deliberação da assembleia geral as ações mencionadas nos incisos acima poderão ser ampliadas para atendimento de outras necessidades dos municípios, desde que seja considerada como ação integrada ou regional.

Parágrafo segundo - O **CIGIRS** atuará regionalmente e sua área de atuação será a totalidade dos territórios dos municípios consorciados.

Parágrafo terceiro - O ingresso do Estado Goiás e/ou da União no **CIGIRS**, obrigará a atuação de forma vertical, projetando-se sobre a soma dos territórios dos entes consorciados.

CAPITULO III

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

CLÁUSULA OITAVA - Para o desenvolvimento de suas atividades, o **CIGIRS**, poderá valer-se dos seguintes instrumentos, mediante decisão da assembleia geral:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades públicas e privadas;

II - promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público;

III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação nos casos em que a legislação permitir e respeitando este contrato;

IV - estabelecer contrato de programa para a prestação dos serviços públicos fixados neste contrato;

V - estabelecer termos de parcerias para a prestação dos serviços públicos fixados neste contrato;

VI - estabelecer contratos de gestão para a prestação dos serviços públicos fixados neste contrato;

VII - adquirir ou administrar bens para o uso compartilhado dos municípios consorciados;

VIII - prestar serviços públicos mediante a execução, em estrita conformidade com o estabelecido na regulação, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir o acesso a um serviço público com características e padrão de qualidade determinados;

IX - prestar serviços, inclusive de assistência técnica, à execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;

X - emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos pelo **CIGIRS**;

XI - Outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos, indicando de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor;

XII - realizar, a terceirização, a permissão e/ou a concessão, inclusive parcerias público privadas, da prestação do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, especialmente do transbordo até a disposição final de rejeitos, precedido de prévio processo licitatório, ressalvadas as hipóteses de contratação direta;

XIII - desenvolver outras ações que, por sua natureza, venham promover o aperfeiçoamento dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

XIV - contratar operação de crédito observados os limites e condições estabelecidas na legislação pertinente.

CAPÍTULO IV

DA REPRESENTAÇÃO EM MATÉRIA DE INTERESSE COMUM

CLÁUSULA NONA - O **CIGIRS** terá competência para representar o conjunto dos entes consorciados judicialmente e perante a administração direta ou indireta de outros entes federados, organizações governamentais ou não governamentais, nacionais ou estrangeiras, quando o objeto de interesse referir-se às suas finalidades.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

CLÁUSULA DEZ - Para o cumprimento de suas finalidades, o **CIGIRS** contará com a seguinte estrutura administrativa:

I - assembleia geral;

II - presidência;

III - tesouraria;

V - diretoria executiva;

SECÃO I

DA ASSEMBLEIA GERAL

CLÁUSULA ONZE - A assembleia geral, instância deliberativa máxima, é constituída pelos chefes do poder executivo dos entes consorciados, sendo que os respectivos suplentes serão, obrigatoriamente, seus substitutos legais, nos termos das respectivas legislações orgânicas.

Parágrafo primeiro - Os vice-prefeitos poderão participar de todas as reuniões da assembleia geral como ouvintes.

CLÁUSULA DOZE - A assembleia geral reunir-se-á quadrimestralmente, havendo a possibilidade de convocações extraordinárias.

Parágrafo primeiro- A assembleia geral poderá se reunir em caráter extraordinário mediante convocação de seu presidente, em ambos os casos com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

CLÁUSULA TREZE - Caso a assembleia geral não se realize em primeira convocação, considera-se automaticamente convocada e em segunda convocação realizar-se-á 30 (trinta) minutos depois, no mesmo local, com qualquer número de consorciados presentes.

Parágrafo primeiro – as decisões da assembleia serão por consenso.

Parágrafo segundo – em caso de divergência na condução do **CIGIRS**, estas poderão ser submetidas a arbitragem.

Parágrafo terceiro - Na abertura de cada reunião da assembleia geral, a ata da reunião anterior que será submetida à aprovação.

CLÁUSULA CATORZE - Compete à assembleia geral:

I - homologar o ingresso no **CIGIRS** de ente federativo que tenha ratificado o Contrato após 02 (dois) anos de sua subscrição;

- II - homologar o ingresso da União e do Estado de Goiás no **CIGIRS**;
- III - aplicar ao ente consorciado as penas de suspensão e exclusão do **CIGIRS**;
- IV - aprovar os estatutos do **CIGIRS** e as suas alterações;
- V - eleger ou destituir o Presidente do **CIGIRS**;
- VI - aprovar:
- a) o orçamento plurianual de investimentos;
 - b) o programa anual de trabalho;
 - c) o orçamento anual do **CIGIRS**, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;
 - d) a realização de operações de crédito;
 - e) a fixação, a revisão e o reajuste de tarifas, taxas e outros preços públicos, e;
 - f) a alienação e a oneração de bens, materiais ou equipamentos permanentes do **CIGIRS** ou daqueles que, nos termos de contrato de programa, lhe tenham sido outorgados os direitos de exploração;
- VII - aprovar a cessão de servidores por ente federativo consorciado ou conveniado ao **CIGIRS**;
- VIII - aprovar planos e regulamentos dos serviços públicos prestados pelo **CIGIRS**;
- IX - aprovar a celebração de contratos de programa;
- X - apreciar e sugerir medidas sobre:
- a) a melhoria dos serviços prestados pelo **CIGIRS**;
 - b) o aperfeiçoamento das relações do **CIGIRS** com órgãos públicos, entidades e/ou empresas privadas.
- XI - aprovar o ajuizamento de ação judicial;
- XII - deliberar sobre a necessidade de contratação e ampliação do quadro de pessoal, e preenchimento das vagas existentes;
- XIII - deliberar sobre alteração ou extinção do **CIGIRS**;
- XIV - adotar as medidas pertinentes em caso de retirada de ente consorciado;

XV - deliberar sobre a participação do **CIGIRS** em instituições e órgãos relacionados às suas finalidades institucionais.

Parágrafo primeiro - Somente será aprovada a cessão de servidores com ônus para o **CIGIRS** mediante aprovação da assembleia geral, presentes pelo menos a maioria simples dos membros consorciados e, no caso de o ônus da cessão ficar com consorciado, exigir-se-á apenas aceitação do presidente.

Parágrafo segundo – as divergências havidas na assembleia geral serão submetidas ao conselho consultivo para a apresentação de solução através da conciliação.

SEÇÃO II

DA NOMEACÃO DO PRESIDENTE

CLÁUSULA QUINZE – O cargo de presidente será ocupado alternadamente pelos membros.

Parágrafo primeiro - O primeiro presidente será escolhido por consenso, para o mandato de 01 (um) ano, permitida a prorrogação por igual período.

CLÁUSULA DEZOITO - A posse do presidente será realizada em fevereiro do ano subsequente ao término do mandato.

CLÁUSULA DEZENOVE - O mandato do presidente cessará automaticamente no caso de não mais ocupar a chefia do poder executivo do Município representado.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

CLÁUSULA VINTE E UM - Compete ao presidente:

I - representar o **CIGIRS** judicial e extrajudicialmente;

II - convocar e presidir as reuniões da assembleia geral;

III - zelar pelos interesses do **CIGIRS**, exercendo todas as competências que lhe tenham sido outorgadas por este protocolo ou pelos estatutos;

IV - prestar contas ao término do mandato;

V - providenciar o cumprimento das deliberações da assembleia geral;

VI - convocar o conselho consultivo;

Parágrafo único - Os estatutos definirão os atos do presidente que poderão ser delegados ao diretor executivo e/ou assessor executivo.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO CONSULTIVO

CLÁUSULA VINTE E TRÊS - O conselho consultivo será constituído por representantes de entidades civis, legalmente constituídas, com sede ou representação nos territórios dos entes consorciados.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO - Compete ao conselho consultivo atuar como órgão consultivo da assembleia geral do **CIGIRS** e para tanto poderá:

I - propor planos e programas de acordo com as finalidades do **CIGIRS**;

II - sugerir formas de melhor funcionamento do **CIGIRS** e de seus órgãos;

III - propor a elaboração de estudos e pareceres sobre as atividades desenvolvidas pelo **CIGIRS**;

IV - conciliar as divergências dos membros do **CIGIRS**.

CLÁUSULA VINTE E CINCO - O estatuto do **CIGIRS** disporá sobre composição, mandato, organização e funcionamento do conselho consultivo.

SEÇÃO V

DO TESOUREIRO

CLAUSULA VINTE E SETE - O tesouraria será dirigida pelo membro que não estiver ocupando a presidência eleito, competindo a ele:

I - auxiliar o presidente em suas funções, cumprindo suas determinações, bem como o mantendo informado, prestando-lhe contas da situação administrativa e financeira do **CIGIRS**;

II - substituir o presidente nas suas ausências, vacâncias e impedimentos;

III - movimentar as contas bancárias do **CIGIRS** por delegação do presidente;

IV - exercer a gestão patrimonial do **CIGIRS**;

V - praticar atos relativos aos recursos humanos, cumprindo e se responsabilizando pelo cumprimento dos preceitos da legislação trabalhista.

VI - planejar todas as necessidades financeiras à execução do orçamento, dentre os quais:

a) promover o lançamento das receitas, inclusive definindo os valores das taxas, tarifas e de outros valores determinados por lei para os serviços públicos;

b) emitir as notas de empenho de despesa.

VI - elaborar a proposta de orçamento do **CIGIRS**, a ser aprovada pela assembleia geral.

Parágrafo único - O exercício da função de tesoureiro também não será remunerado.

DA DIRETORIA EXECUTIVA

CLÁUSULA TRINTA - A diretoria executiva do **CIGIRS** é composta diretor executivo e pelo assessor executivo.

CLÁUSULA TRINTA E UM - Compete à diretoria executiva auxiliar a presidência, no planejamento, na coordenação, no controle e na execução das atividades referentes finalidade e objetivos do **CIGIRS**, executando as rotinas administrativas, e exercendo, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - planejar, executar e fiscalizar o desenvolvimento das atividades consorciadas;

II - propor a estruturação das atividades e do quadro de pessoal do **CIGIRS**, submetendo à apreciação da assembleia geral, através do presidente;

III - divulgar as deliberações da assembleia geral, preferencialmente em página eletrônica do **CIGIRS** na internet, e/ou qualquer outro legal de divulgação;

IV - elaborar mensalmente relatório das atividades e anualmente o relatório de gestão, bem como prestação de contas a ser apresentada à assembleia geral;

V - preparar as reuniões ordinárias e extraordinárias do **CIGIRS**, a divulgação das atas de reuniões e outros documentos relevantes;

VI - elaborar para análise da presidência, proposta de plano plurianual de investimentos – PPI e do orçamento anual do **CIGIRS**;

VII - zelar por todos os documentos e informações produzidos pelo **CIGIRS**, na sua área, providenciando a sua adequada guarda em arquivo;

VIII - praticar atos relativos à área de recursos humanos, sobretudo da administração de pessoal, cumprindo e fazendo cumprir os preceitos do regime jurídico de direito público e da legislação trabalhista;

IX - promover a publicação de atos e contratos do **CIGIRS**, quando essa providência for prevista em lei ou no presente estatuto, respondendo civil, administrativa e criminalmente pela omissão dessa providência;

X - preparar proposta de plano plurianual de investimentos e do orçamento anual do **CIGIRS**;

XI - praticar em conjunto com o tesoureiro todos os atos necessários à execução do orçamento, dentre os quais:

a) promover o lançamento das receitas, inclusive as de taxas, de tarifas e de outros preços públicos;

b) emitir as notas de empenho de despesa.

XII - exercer em conjunto com o tesoureiro a gestão patrimonial;

XIII - zelar por todos os documentos e informações produzidos pelo **CIGIRS**, na sua área, providenciando a sua adequada guarda em arquivo;

XIV - acompanhar e orientar a execução das decisões da assembleia geral;

XV - elaborar e submeter a o conselho fiscal e ao presidente do **CIGIRS** o relatório anual de ações e atividades e a proposta orçamentária anual;

XVI - autenticar ou levar à autenticação de autoridade competente os livros do **CIGIRS**;

XVII - preparar a pauta e acompanhar as assembleias e outras reuniões do **CIGIRS**;

XIII - submeter à apreciação do presidente normas internas voltadas ao funcionamento do **CIGIRS**;

XIX - praticar outras ações e atividades compatíveis com seu cargo, quando delegadas pelo presidente.

CLÁUSULA TRINTA E DOIS - Compete ao assessor executivo exercer a atividade subsidiária e de apoio ao diretor executivo nas atividades da sua competência;

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA AUTORIZAÇÃO DA GESTÃO ASSOCIADA

CLÁUSULA TRINTA E TRÊS - Fica autorizada, aos municípios consorciados, a gestão associada por meio do **CIGIRS**, de serviços públicos correlatos às finalidades da instituição.

Parágrafo único - A gestão associada autorizada no *caput* refere-se ao planejamento, à regulação e à fiscalização e, nos termos de contrato de programa.

CLÁUSULA TRINTA E QUATRO - A gestão associada abrangerá somente os serviços prestados nos territórios dos entes que efetivamente se consorciarem.

Parágrafo único - Exclui-se o território do município a que a lei de ratificação tenha aposto reserva para o excluir da gestão associada de serviços públicos.

CLÁUSULA TRINTA E CINCO - Para a consecução da gestão associada, os entes consorciados transferirão ao **CIGIRS**, sempre mediante lei, o exercício das

competências de planejamento, da regulação e da fiscalização dos serviços públicos objetivados neste instrumento.

Parágrafo primeiro - As competências transferidas por meio do caput desta cláusula são, entre outras:

I - elaboração e avaliação de projetos, programas, ações e seus respectivos orçamentos e especificações técnicas;

II - elaboração de planos de investimentos para a expansão, a reposição e a modernização dos serviços públicos oferecidos;

III - restrição de acesso ou suspensão da prestação dos serviços em caso de inadimplência do usuário, sempre precedida de prévia notificação;

IV - elaboração de planos de recuperação dos custos dos serviços;

V - acompanhamento e a avaliação das condições de prestação dos serviços;

VI - apoio à prestação dos serviços, destacando-se:

a) a aquisição, a guarda e a distribuição de materiais para a manutenção;

b) a reposição, a expansão e a operação dos serviços técnicos;

c) a manutenção de maior complexidade, como a manutenção mecânica, eletromecânica, mecatrônica, entre outros;

d) o controle de sua qualidade, exceto das tarefas relativas a esta atividade que se mostrarem convenientes realizar de modo descentralizado pelos municípios consorciados, nos termos do contrato de programa;

Parágrafo segundo - Fica o **CIGIRS** autorizado a receber a transferência do exercício de outras competências referentes ao planejamento, à regulação e à fiscalização de serviços públicos.

CAPÍTULO VII

DO CONTRATO DE PROGRAMA

CLÁUSULA TRINTA E SEIS - Ao **CIGIRS** é permitido celebrar contrato de programa para prestar serviços por meios próprios ou por meio de terceiros, sob sua gestão administrativa ou contratual.

Parágrafo único - O disposto nesta cláusula permite que nos contratos de programa celebrados pelo **CIGIRS**, se estabeleça a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

CLÁUSULA TRINTA E SETE - São cláusulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo **CIGIRS** as que estabeleçam:

I - o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II - o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV - o cálculo de tarifas, taxas e de outros preços públicos na conformidade da regulação dos serviços a serem prestados;

V - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica, financeira e orçamentária de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente no que se refere aos subsídios cruzados;

VI - possibilidade de emissão de documento de cobrança e de exercício da atividade de arrecadação de tarifas e preços públicos;

VII - os direitos, garantias e obrigações do titular e do **CIGIRS**, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VIII - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

IX - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

X - as penalidades e sua forma de aplicação;

XI - os casos de extinção;

XII - os bens reversíveis;

XIII - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao **CIGIRS** relativas aos investimentos que não foram amortizados por tarifas ou outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XIV - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do **CIGIRS** ao titular dos serviços;

XV - a periodicidade em que o **CIGIRS** deverá publicar demonstrações financeiras sobre a execução do contrato; e o foro e o modo consensual de solução das controvérsias contratuais.

CLÁUSULA TRINTA E OITO - No caso de a prestação de serviços for operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à

continuidade dos serviços transferidos, também são necessárias as cláusulas que estabeleçam:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado; e

VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

CLÁUSULA TRINTA E NOVE - Os bens, equipamentos e materiais permanentes vinculados aos serviços públicos serão de propriedade da administração direta do município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo **CIGIRS** pelo período em que vigorar o contrato de programa.

CLÁUSULA QUARENTA - Nas operações de crédito contratadas pelo **CIGIRS** para investimentos nos serviços públicos deverá se indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

CLÁUSULA QUARENTA E UM - Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

CLÁUSULA QUARENTA E DOIS - O contrato de programa continuará vigente até seu termo final, ainda que o titular se retire do **CIGIRS** ou da gestão associada, e ocorra a extinção do **CIGIRS**.

CLÁUSULA QUARENTA E TRÊS - Os contratos de programa serão celebrados mediante dispensa de licitação, incumbindo ao município contratante obedecer fielmente às condições e procedimento previstos na legislação pertinente.

CAPÍTULO VIII

DO REGIME ECONÔMICO FINANCEIRO

CLÁUSULA QUARENTA E QUATRO - A execução das receitas e das despesas do **CIGIRS** deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo primeiro - Os entes consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do **CIGIRS**.

Parágrafo segundo - No que se refere à gestão associada ou compartilhada, a contabilidade do **CIGIRS** deverá permitir que se reconheça a gestão econômica, orçamentária e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares e anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

I - o investido e o arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados;

II - a situação patrimonial, especialmente quais bens que cada município adquiriu isoladamente ou em condomínio para a prestação dos serviços de sua titularidade e a parcela de valor destes bens que foi amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

CLÁUSULA QUARENTA E CINCO - São fontes de recursos do **CIGIRS**:

I - as contribuições dos consorciados, definidas por meio de contrato de rateio, anualmente formalizado;

II - as tarifas provenientes dos serviços públicos prestados;

III - os preços públicos decorrentes do uso de bens do **CIGIRS**;

IV - os valores decorrentes da emissão de documentos de cobrança e exercício de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por ele administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da federação consorciado;

V - a remuneração advinda de contratos firmados;

VI - quaisquer doações ou legados que lhe sejam destinados;

VII - o resultado de operações de crédito devidamente aprovadas pela assembleia geral;

VIII - outros rendimentos que lhe caibam por disposição legal ou contratual ou por decisão judicial, ajustes, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres;

IX - a remuneração de outros serviços prestados pelo **CIGIRS** aos consorciados;

X - os auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades Públicas ou privadas;

XI - os saldos do exercício;

XII - o produto de alienação de seus bens livres;

XIII - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e de aplicação financeira;

XIV - o produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título;

XV - os recursos voluntários recebidos em razão de convênios, contrato de repasse.

CLÁUSULA QUARENTA E SEIS - Os recursos dos entes consorciados somente poderão ser repassados por meio da celebração de contrato de rateio, constituindo ato de improbidade administrativa a formalização de tal instrumento sem a prévia dotação orçamentária ou sem observância das exigências legais.

Parágrafo único - Os contratos de rateio poderão incluir dotações que extrapolem o respectivo exercício financeiro, desde que tenham por objeto projetos integrantes do plano plurianual.

CLÁUSULA QUARENTA E SETE - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de Contrato de Rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

Parágrafo primeiro - Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

Parágrafo segundo - Não se consideram como genéricas as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

CLÁUSULA QUARENTA E OITO - Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, o **CIGIRS** fornecerá as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

CLÁUSULA QUARENTA E NOVE - O **CIGIRS** sujeita-se à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo tribunal de contas competente para apreciar as contas do seu representante legal, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da federação consorciados vierem a celebrar.

Parágrafo único - As contratações de bens, obras e serviços realizados pelo **CIGIRS** observarão as normas de licitações públicas, contratos públicos e demais leis que tratam da matéria.

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS HUMANOS

SEÇÃO I

DO QUADRO DE PESSOAL

CLÁUSULA CINQUENTA - O quadro de pessoal do **CIGIRS** será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e será formado pelos empregos públicos no número, forma de provimento, requisitos de nomeação, remuneração previstos no Anexo I.

Parágrafo primeiro - Aos empregos públicos previstos no Anexo I aplicam-se as vedações e exceções previstas na Constituição Federal quanto ao acúmulo de empregos e cargos públicos.

Parágrafo segundo - Os empregados do **CIGIRS** não poderão ser cedidos, inclusive para consorciados.

CLÁUSULA CINQUENTA E UM - As atividades da presidência do **CIGIRS**, do conselho consultivo, bem como a participação dos representantes dos entes consorciados na assembleia geral e em outras atividades do **CIGIRS** não serão remuneradas em hipótese alguma.

CLÁUSULA CINQUENTA E DOIS - A dispensa de empregados públicos dependerá de motivação prévia.

SECÃO II

DA CESSÃO DE SERVIDORES PELOS ENTES CONSORCIADOS

CLÁUSULA CINQUENTA E TRÊS - Os entes consorciados poderão disponibilizar servidores, para ocupar os cargos de diretor e assessor executivo, na forma da legislação local.

Parágrafo primeiro - Os servidores disponibilizados permanecerão atrelados ao regime jurídico originário, havendo possibilidade da concessão de gratificações ou adicionais, nos termos e valores previamente definidos.

Parágrafo segundo - O pagamento de gratificações ou adicionais não configurará o estabelecimento de vínculo laborativo distinto, tampouco serão computadas para fins trabalhistas ou previdenciários.

Parágrafo terceiro - Caso o ente consorciado assuma o ônus integral da disponibilização do servidor, poderá contabilizar tal despesa para fins compensatórios em relação aos compromissos assumidos no contrato de rateio.

SECÃO III

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

CLÁUSULA CINQUENTA E QUATRO - Somente poderão ocorrer contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público, mediante justificativa do diretor executivo e aprovação da assembleia geral.

CLÁUSULA CINQUENTA E CINCO - Consideram-se necessidades temporárias de excepcional interesse público as seguintes hipóteses, dentre outras:

Parágrafo primeiro - O atendimento a situações de calamidade pública que acarretem risco de qualquer espécie a pessoas ou a bens públicos ou particulares.

Parágrafo segundo - O combate a surtos epidêmicos.

Parágrafo terceiro- O atendimento a situações emergenciais.

Parágrafo quarto- A realização de censo socioeconômico, de pesquisa cadastral ou de qualquer outra forma de levantamento de dados de cunho estatístico junto à população do município, bem como campanhas específicas de interesse público.

Parágrafo quinto - O recrutamento do pessoal a ser contratado nas hipóteses previstas acima, com exceção dos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, dar-se-á mediante processo seletivo público simplificado, cujos critérios de seleção e requisitos da função serão estabelecidos em edital, com ampla divulgação em jornal de grande circulação, previamente autorizado pela assembleia geral.

Parágrafo sexto - As necessidades para contratação previstas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro deverão estar devidamente fundamentadas pelo diretor executivo e serão submetidas à apreciação da assembleia Geral para aprovação.

CLÁUSULA CINQUENTA E SEIS - As contratações temporárias para atender necessidade de excepcional interesse público ficam restritas àquelas situações em que, em razão da natureza da atividade ou evento, não se justifica manter o profissional no quadro do **CIGIRS**, podendo ter a duração de 01 (um) ano, admitindo-se a prorrogação, igual período.

CLÁUSULA CINQUENTA E SETE - Na hipótese de, no curso do prazo contratual, cessar o interesse do **CIGIRS** no prosseguimento do contrato sem que o contratado tenha dado causa para isso ou se o contratado solicitar o seu desligamento, sem justa causa, antes do termo final do contrato, aplicar-se-á o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho, respectivamente.

CLÁUSULA CINQUENTA E OITO - Nas contratações por tempo determinado a remuneração será correspondente à média aritmética da remuneração paga a atribuições similares em cada um dos entes consorciados.

Parágrafo único - Não havendo atribuições similares, os salários serão fixados com base em pesquisa de mercado e mediante aprovação da assembleia geral.

CAPÍTULO X

DA RETIRADA E EXCLUSÃO DE ENTE CONSORCIADO

CLÁUSULA CINQUENTA E NOVE - A retirada do ente consorciado deverá ser precedida de comunicação formal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com a comunicação posterior ao seu poder legislativo.

Parágrafo primeiro - Os bens destinados pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, salvo em caso de extinção do **CIGIRS**.

Parágrafo segundo - A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o **CIGIRS**.

CLÁUSULA SESSENTA - A exclusão de ente consorciado só é admissível havendo justa causa.

Parágrafo primeiro - Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, constitui justa causa a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do **CIGIRS**, devam ser assumidas por meio de contrato de rateio, ou ainda a impuntualidade no cumprimento obrigações assumidas com a União, a ser verificada através da CND, do CRP e do CAUC.

Parágrafo segundo - A exclusão prevista no parágrafo primeiro deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão, de no máximo 30 (trinta) dias, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

CLÁUSULA SESSENTA E UM - A exclusão de consorciado exige processo administrativo onde lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

CLÁUSULA SESSENTA E DOIS - Mediante previsão do contrato do **CIGIRS** poderá ser dele excluído o ente que, sem autorização dos demais consorciados subscrever contrato para constituição de outro consórcio com finalidades, a juízo da maioria da assembleia geral, iguais, assemelhadas ou incompatíveis.

CAPÍTULO XI

DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL

CLÁUSULA SESSENTA E TRÊS - A alteração ou a extinção do contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os consorciados.

Parágrafo primeiro - Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

Parágrafo segundo - Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

CAPÍTULO XII

DA ELABORAÇÃO E ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS

CLÁUSULA SESSENTA E QUATRO - Constituído o **CIGIRS**, será elaborado seu estatuto, o qual será apresentado a assembleia para aprovação por consenso.

Parágrafo único - O estatuto deverá prever as formalidades e quórum para a alteração de seus dispositivos.

CAPÍTULO XIII

DO PATRIMÔNIO

CLÁUSULA SESSENTA E CINCO - Constituem patrimônio do **CIGIRS**:

I - os bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;

II - os bens e direitos que lhe forem doados por entidades públicas, privadas e pessoas físicas.

Parágrafo único - A Alienação, aquisição e oneração dos bens que integram o patrimônio do **CIGIRS** será submetida à apreciação da assembleia geral, que a aprovará por consenso.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA SESSENTA E SEIS - O **CIGIRS** sujeitar-se-á ao princípio da publicidade, veiculando todas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que concernem à admissão de pessoal.

CLÁUSULA SESSENTA E SETE - Serão veiculados os termos dos contratos de gestão, dos termos de parceria celebrados e do contrato de rateio anual, na imprensa oficial ou no veículo de imprensa que vier a ser adotado como tal.

Parágrafo único - As publicações acima referidas poderão ser resumidas, desde que indiquem o local e sítio da Internet em que possa ser obtida a versão integral dos referidos documentos.

CLÁUSULA SESSENTA E OITO - A interpretação do disposto neste contrato deverá ser compatível com o exposto em seu Preâmbulo e aos princípios que regem a administração pública.

CLÁUSULA SESSENTA E NOVE - O **CIGIRS** será organizado por estatuto cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas deste contrato.

Parágrafo único - O estatuto deverá dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do **CIGIRS**.

CLÁUSULA SETENTA - Nas hipóteses de criação, fusão, incorporação ou desmembramento que atinjam entes consorciados ou subscritores do Protocolo de Intenções, do Contrato de Consórcio Público e alterações, os novos entes da Federação serão automaticamente tidos como consorciados ou subscritores.

CLÁUSULA SETENTA E UM - Além do CIGIRS, qualquer ente consorciado, quando adimplente com suas obrigações, é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas no presente Contrato.

CLAUSULA SETENTA E DOIS - Os serviços administrativos, contábeis e jurídicos do Consorcio Intermunicipal poderão ser realizados, a título de cooperação, pelos municípios consorciados até a contração própria.

Parágrafo único - O CIGIRS terá como órgão de apoio, com caráter consultivo, o Colegiado de Secretários de administração e/ou obras dos entes consorciados.

CLÁUSULA SETENTA E TRÊS - Fica eleito o foro da comarca da sede do CIGIRS para a solução de eventuais conflitos resultantes deste do contrato de consórcio público, bem como de qualquer relação envolvendo o CIGIRS, salvo disposto em legislação federal.

POR ESTAREM FIRMES E ACORDADOS, OS PREFEITOS MUNICIPAIS ASSINAM O PRESENTE PROTOCOLO DE INTENÇÕES EM 04 (QUATRO) VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA.

Cidade de São Luís de Montes Belos aos 04 (quatro) dias do mês de fevereiro de 2014

MUNICÍPIO DE FIRMINOPOLIS
Leonardo de Oliveira Brito

MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS
Mércia Regeanne de Oliveira Cesilio

MARCELLO VIEIRA CINTRA
OAB/GO n.º 18.850

TESTEMUNHAS:

CPF n.º:

CPF n.º:

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS

Cargo	Vagas	Salário	Carga horária semanal	nomeação
diretor Executivo	01	R\$ 4.000,00	40 horas semanais	comissão
assessor executivo	01	R\$ 2.000,00	40 horas semanais	comissão